



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.738 - RJ (2013/0166136-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ OCTÁVIO CARNEIRO CARPENTER FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E NO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME QUE NÃO CABE A ESTA CORTE.

1. Estando a decisão monocrática agravada em conformidade com a orientação deste Sodalício e da Corte Suprema quanto à matéria, aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil sem que se cogite de violação ao princípio da colegialidade.

2. É dispensável a demonstração da potencialidade lesiva da conduta tipificada no art. 306 da Lei n. 9.503/1997, bastando à configuração do delito a constatação de que a concentração de álcool por litro de sangue superou o limite permitido.

3. Não cabe a este Tribunal Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar a suposta violação a dispositivos constitucionais na via especial, sob pena de exercício indevido da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.738 - RJ (2013/0166136-5)

AGRAVANTE : LUIZ OCTÁVIO CARNEIRO CARPENTER FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão singular de fls. 289 a 292, que deu provimento a recurso especial ministerial para determinar o prosseguimento da ação penal intentada contra o agravante, acusado da prática da conduta prevista no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito.

Defende o agravante a insubsistência do julgado, ao argumento de que o julgamento monocrático do relator que, ultrapassando a análise dos pressupostos recursais, decide o mérito do especial, afronta o princípio da colegialidade, devendo, portanto, ser anulado.

Afirma, ademais, contrariedade aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão da aplicação indevida do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, circunstância que teria obstado o acesso do patrono do recorrente à tribuna do STJ para sustentar as razões recursais perante o colegiado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.738 - RJ (2013/0166136-5)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no que tange à impossibilidade de teses meritórias serem decididas na via monocrática, cumpre assinalar que o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, por expressa disposição do art. 3º do Código de Processo Penal, permite ao relator, de maneira singular, dar provimento ao inconformismo se o *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

É, justamente, a hipótese em apreço, pois a tese recursal fora acolhida em consonância com precedentes tanto desta Corte quanto do STF que registraram ser inexigível a demonstração da ocorrência de perigo concreto na conduta tipificada no art. 306 da Lei n. 9.503/1997, bastando a constatação da concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida para a configuração do delito.

A propósito, veja-se:

HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO VERIFICADA POR EXAME DE SANGUE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA, POR CRITÉRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo o art. 306 do Código de Trânsito Nacional, configura-se o crime de embriaguez ao volante se o motorista "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

2. Na hipótese dos autos, o Paciente foi submetido a exame de sangue, tendo sido verificada concentração alcoólica superior à que a lei proíbe. Dessa forma, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

3. 'O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e para sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta.' (STJ, HC 140.074/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 14/12/2009.) 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 215.415/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

No mesmo sentido, do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Recurso ordinário em **habeas corpus**. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por ser referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido. (RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 8/5/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-5-2012 PUBLIC 24-5-2012)*

De mais a mais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* singular afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, pois, já que a matéria, assim, é remetida à apreciação da Quinta Turma.

Finalmente, vale apontar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa direção, por todos, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Constata-se que o recorrente não demonstrou, expressamente, de que forma a norma infraconstitucional teria sido violada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 266.059/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0166136-5

AgRg no
REsp 1.383.738 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0288278-05.2011.8.19.0001 02882780520118190001 2882780520118190001 598311

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LUIZ OCTÁVIO CARNEIRO CARPENTER FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ OCTÁVIO CARNEIRO CARPENTER FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.